DECRETO Nº 23.395, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, seja parte e dá outras providências.

(Processo nº 31.599/2016)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto inciso VI do art. 84 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a cessão de agentes públicos é bastante comum na prática administrativa brasileira, como se vê, por exemplo, no julgamento do REsp 982.778/CE, em que o Superior Tribunal de Justiça consignou: "Na cessão de servidores públicos, como revela a experiência comum, ocorre o exercício de uma atividade laboral que em regra se desenvolve em local diverso daquele em que lotado o servidor";

CONSIDERANDO que cessão de agente público submete-se a amarras formais que, uma vez cumpridas, resguardarão a validade do ato administrativo praticado;

CONSIDERANDO, que a cessão de agente público entre órgãos e entidades da mesma administração não viola o princípio constitucional do concurso público, na medida em que o agente público cedido permanece vinculado ao quadro funcional do cedente, e a sua cessão se dará por prazo determinado e vinculada a uma finalidade específica;

CONSIDERANDO que Decreto autônomo que discipline o exercício da atividade laboral do agente público, de modo que se desenvolva, temporariamente, em local diverso daquele em que foi lotado, mas dentro da própria Administração Pública Municipal, em nada ofende o art. 61, § 1º, "c", da Constituição da República, uma vez que não altera o regime jurídico do servidor público, tampouco afeta seus diretos básicos, DECRETA:

Do âmbito de aplicação

Art. 1º As cessões e as requisições de servidores públicos efetivos ou de empregados públicos, no âmbito da Administração Pública do Município de Sorocaba, obedecerão ao disposto no presente Decreto.

Parágrafo único. A cessão ou a requisição de que trata este Decreto não resultará em alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

Da cessão

Art. 2º Cessão é ato autorizativo, a título de colaboração, para exercício de atribuições similares ao

respectivo cargo ou emprego, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem.

§ 1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a anuência do agente público cedido.

§ 2º A anuência do agente público, referida no parágrafo anterior, será obrigatoriamente colhida por escrito em documento próprio em que conste:

I - a completa qualificação funcional do servidor;

II - a ciência de que cumprirá a jornada de trabalho estabelecida pelo cessionário, subordinando-se ainda às normas disciplinares deste;

III - a ciência de que no curso da cessão não fará jus a benefícios transitórios, tais como incentivos financeiros, auxílios, prêmios, abonos e bônus, encerramento da cessão;

IV - a ciência de que encerrada a cessão terá prazo, na forma desse Decreto, para retorno à origem;

V - a ciência de que não havendo o reembolso decorrente da cessão, esta será encerrada, sendo exigível o imediato retorno ao órgão de origem, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, a partir do prazo fixado em notificação.

Art. 3º A disposição de servidor público para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, obedecerá ao disposto no artigo 105 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Da requisição

Art. 4º Requisição é ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, segundo o previsto nas alíneas "k" e "l" do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei específica.

§ 1º Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.

§ 2º O requisitante deve especificar as qualificações necessárias para o desempenho das funções, deixando de proceder à indicação nominal dos agentes públicos que serão disponibilizados, por tratar-se de prerrogativa pertence ao dirigente máximo do órgão ou da entidade requisitada.

§ 3º Exceto se houver disposição em contrário, aplicam-se à requisição todas as regras sobre cessão constantes deste Decreto.

Da formalização da cessão

Art. 5º A cessão deve estar amparada em ato devidamente formalizado, que demonstre ausência de prejuízo ao funcionamento do órgão ou da entidade cedente.

§ 1º As cláusulas e condições específicas da cessão serão dispostas em termo de cooperação, convênio ou outro instrumento próprio, na forma da lei.

§ 2º O instrumento pelo qual será formalizada a cessão somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública.

Art. 6º É vedada a cessão ou a requisição de agente público:

I - em período de estágio probatório;

II - em período de cumprimento de obrigação decorrente de afastamento para estudos;

III - que esteja sendo investigado em sindicância ou respondendo a processo administrativo disciplinar;

IV - em período de gozo de férias ou licença-prêmio, salvo se interrompido por opção do agente público.

Art. 7º As cessões em curso, entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, serão mantidas nos termos em que pactuadas, extinguindo-se pelo seu término, vedada a prorrogação.

Da competência para ceder

Art. 8º A competência para autorizar a cessão é do Prefeito, no âmbito da Administração Pública Direta, ou da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Indireta a que pertencer o agente público.

§ 1º Os órgãos de recursos humanos, das respectivas administrações, direita e indireta, estão incumbidos de realizar os procedimentos de administrativos necessários à formalização da cessão, inclusive o monitoramento e a avaliação do cumprimento de seu objeto.

§ 2º O Secretário de Recursos Humanos (SERH) e, em seu impedimento legal, o seu substituto, poderá expedir normas complementares, na forma prevista no inciso V do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, para a execução fiel desse Decreto.

Do período de afastamento

Art. 9º A cessão será concedida por prazo determinado de até um ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10 O período de afastamento correspondente à cessão ou à requisição, de que trata esse Decreto, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

§ 1º O cessionário prestará ao cedente as informações sobre a ocorrência de fato relevante relativo ao agente público cedido.

§ 2º As férias do agente público cedido obedecerá à programação do órgão cessionário, cuja autorização de gozo será informada ao cedente para efeito do registro funcional correspondente.

Art. 11 Durante a cessão, as irregularidades ou faltas disciplinares, porventura cometidas pelos agentes cedidos, serão apuradas na forma prevista nos respectivos regimes jurídicos.

Encerramento da cessão

Art. 12 A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente ou do cessionário, mediante notificação fundamentada a outra parte, hipótese em que será concedido o prazo

de até 10 dias para adoção de atos administrativos visando o imediato retorno do servidor à origem.

§ 1º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da Administração Pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 2º Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido no caput, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de três (3) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

Do Reembolso

Art. 13 Reembolso é a restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitadas as limitações de normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único. É do órgão ou da entidade cessionária o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público cedido, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 14 O valor a ser reembolsado será apurado mensalmente pelos órgãos de recursos humanos da administração cedente, discriminado por parcela remuneratória e agente público, e apresentado ao cessionário para o pagamento no trintídio subsequente.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implicará o término da cessão, devendo o agente público cedido apresentar-se ao seu órgão de origem, a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.

§ 2º O não atendimento da notificação de que trata o caput implicará na suspensão do pagamento da remuneração, a partir do mês subsequente.

Divulgação do reembolso

Art. 15 Os dados de reembolsos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal serão divulgados, de maneira individualizada e com especificação das parcelas, no respectivo Portal da Transparência.

Vigência

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de janeiro de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/01/2018